

Ao

MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SARZEDO/MG.

CNPJ: 01.612.509/0001-58.

EM ESPECIAL,

A/C

Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial: Sra. Aline Figueiredo de Oliveira;

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal: Sr. Marcelo Pinheiro, e,

Ilustríssimo(a) Senhor Secretário Municipal de Administração: Giovanni Eymard Antônio Fassi.

E, à todos os membros, agentes/servidores envolvidos no presente certame de Pregão Presencial.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2018.

PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO N.º 19/2018.

**Ref.: Impugnação e Requerimento de Esclarecimentos/Complementação
em face do Processo Licitatório n.º 34/2018 – Sarzedo/MG.**

A Hermenêutica é o ponto culminante do conhecimento. Assim nos ensina o professor alemão **Friedrich D. Ernst Schleiermacher**¹ que a hermenêutica moderna é uma figura chave para o entendimento, pois, o mesmo teorizou o chamado *círculo hermenêutico* do conhecimento nos seus fragmentos, de modo a nos permitir compreender melhor o que seja o instituto da hermenêutica, inclusive a jurídica. A Hermenêutica consiste em determinar o sentido e alcance da expressão. Assim, resta de igual modo relevante os ensinamentos do jurista, **Carlos Maximiliano**², ao definir a hermenêutica jurídica da seguinte forma: “Consiste em enquadrar um caso concreto na norma jurídica adequada”. (Grifos nosso).

M & M RENT'A CAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.912.481/0001-01**, cuja matriz encontra-se estabelecida na Av. Jove Soares, n.º 653, Bairro Graças, CEP: 35.680-352, em Itaúna/MG, neste ato devidamente representada por seu representante legal, a **Sra. Cleonice Aparecida de Jesus**, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o n.º 073.605.156-29, , vem, respeitosamente perante V. Sas., com fulcro e sob o manto do ordenamento jurídico pátrio vigente, e, em especial: Lei Federal n.º 10.520/02; Lei Federal 8.666/93, Lei Federal n.º 8.883/94, Lei Federal n.º 9.648/98, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Decreto Municipal de Sarzedo/MG n.º 573/2010 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, apresentar a presente,

¹ **SCHLEIERMACHER, Friedrich Ernst D.** Hermenêutica. Arte e técnica da interpretação. Tradução de Celso Reni Braidá. Petrópolis: vozes, 1999.

² **SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos.** Hermenêutica e aplicação do direito. São Paulo: Revista Forense, 1999.

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS/COMPLEMENTAÇÃO DE EDITAL

em face do **Processo Licitatório N.º 34/2018**, na modalidade **Pregão Presencial**, licitação do **tipo/julgamento: Menor Preço**, em virtude da constatação de **ausências de dados e informações técnicas cruciais à efetividade e regularidade** ao Processo Licitatório em tela, pelos fatos e fundamentos em linhas inferiores lançados.

I – NARRATIVA DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve súmula, o município de Sarzedo/MG resolveu por realizar a **licitação** em tela do tipo/julgamento: **Menor Preço** na modalidade **Pregão Presencial**, com o objetivo de contratação de locação de veículos automotores/sem motorista (prestação de serviços).

Em tal cenário, o Ente público em comento pelos seus responsáveis apresentou e tornou público e notório o seu **Edital de Pregão/Forma Presencial e Processo Administrativo n.º 34/2018**, contudo, **com imperfeitas/incompletas** condicionantes/exigências estruturante do mesmo, com projeção de sessão pública para tanto aos **18 dias do mês de maio de 2018**, às 08:30 horas, na Sala de Licitações, Rua Eduardo Cozac, n.º 357, Centro, em Sarzedo/MG.

E mediante tal ocorrido, a **Impugnante/Requerente** realiza o presente ato, sob o respaldo do ordenamento jurídico em linhas superiores apontado, bem como e de modo especialíssimo pelo comando permissivo e insculpido no **item 4.3**, do Edital de Pregão em tela.

Neste norte de reflexões, com a *maxima venia*, ao perceber a **Impugnante/Requerente** o insatisfatório e insuficiente/incompleto texto contido no Edital supracitado, de modo a **não** apresentar importantíssimos e essenciais dados/informações a respeito da matéria de contratação almejada em tal certame, vem a mesma apresentar o presente instrumento.

Deste modo, busca a **Impugnante/Requerente** por requerer **tempestivamente** neste ato ao Ente público supracitado, **os devidos, regulares e necessários** esclarecimentos/complementações em face da matéria faltante e dúbia ao Edital em estudo, para a **reforma** do mesmo, por medida de direito e justiça, em nome dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência.

II – INCOMPLETUDES DE DADOS/INFORMAÇÕES EM CERTAME LICITATÓRIO

Mediante os fatos e fundamentos acima expostos, a *Impugnante/Requerente* realiza a presente e necessária **IMPUGNAÇÃO/SUSCITAÇÃO** de **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS/COMPLEMENTOS**, para a correta, melhor e adequada complementação e transparência para os licitantes interessados em face do certame licitatório em estudo.

Desta feita, a *Impugnante/Requerente* no uso regular do seu direito e em sede de **IMPUGNAÇÃO/SUSCITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS/COMPLEMENTAÇÕES**, perpetra os seguintes questionamentos e solicitação de resposta:

I. **Minuta Contratual - Cláusula Quarta – Das Obrigações da Locadora - item 4.5**, ‘O veículo deverá ser segurado;’, conforme fiel transcrição:

‘4.5 O veículo deverá ser segurado; • **Proteção do carro**: cobertura em caso de furto, roubo, incêndio, colisão ou qualquer avaria e

• **Proteção de Terceiros**: Cobertura para danos corporais e danos materiais causados a bens de terceiros, com valores condizentes aos praticados pelas seguradoras em relação ao valor de mercado dos veículos ofertados’. (Grifos nosso).

Torna-se totalmente **injustificável e sem razão, sem sustentabilidade legal** para a sua exigência do modo no qual encontra-se tal redação editalícia, pois **não** há que se falar em contratação necessária de seguro/cobertura **total protetiva dos veículos (casco)** em tela, a serem entregues em locação. Visto que, tão e somente faz-se preciso a contratação de seguro protetivo em face de terceiros, como cotidianamente já se faz pelos entes públicos em todas as suas esferas, pois, o(s) veículo(s)/seu(s) casco(s) são de propriedade/titularidade única e exclusiva da empresa licitante, e, portanto, diz respeito tão e somente à mesma.

Visto que, tão e somente faz-se preciso a contratação de seguro protetivo em face de terceiros, devido o(s) veículo(s) a ser (serem) ofertado(s) à locação em estudo afigura-se com a propriedade/titularidade única e exclusiva da empresa licitante, e, assim, se o mesmo se perder/sofrer uma perda parcial ou mesmo total, sem culpabilidade dos seus utilitários/locatária, será tal perda e prejuízo exclusivamente do(a) seu(sua) proprietário(a).

Até mesmo porque, se V.Sas. não compreendem melhor e modificarem tal exigência do Edital sobre o ‘seguro total’ aos veículos, tal entendimento e ação praticamente inviabiliza o negócio em estudo à qualquer participante interessada, haja vista que se houver de atender-se tal contratação de seguro total os custos/gastos para com o mesmo (sem necessidade/dispensável) serão extremamente majorados/gravosos/em excessiva onerosidade.

Assim, em necessária explicação refletamos um pouco mais sobre tal modalidade de seguro protetivo veicular contra terceiros: o seguro só de terceiros o nome popular para o seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) trata-se de um seguro para cobertura de danos materiais e danos corporais a terceiros.

A cobertura em tela compreende a proteção em face de danos materiais, bem como corporais a terceiros (independente do veículo/casco do mesmo em si), como por exemplo quando acidentalmente o veículo segurado causa uma colisão em outro veículo; colide contra o muro de uma casa; colide e derruba um poste; atropela e danifica uma bicicleta ou moto, entre outras ocorrências.

Qualquer dano de ordem material, de natureza acidental e de responsabilidade do veículo segurado poderá acionar essa cobertura para cobrir os prejuízos das vítimas e eventuais danos causados à(s) mesma(s), (sendo esta última desde um simples esbarrão até o eventual falecimento de uma vítima).

Desta forma, existindo uma **apólice de seguro**, entre seguradora e segurado (empresa licitante proprietária do veículo), **prevendo indenização no caso de causar prejuízos a terceiros** haverá existência de vínculo entre terceiro e seguradora e assim, haverá possibilidade jurídica deste, vítima de um segurado em acidente de trânsito, **intentar ação diretamente contra a seguradora**, que é a responsável por cobrir os prejuízos causados em tal circunstância.

De tal feita, pelo contrato de seguro em tela de responsabilidade civil, **a seguradora se obriga a indenizar totalmente a terceiros, até os limites dos valores contratados na apólice, os prejuízos que o seu segurado venha a causar.**

Vejamos o que preceitua o próprio Código Civil Brasileiro em seus comandos legais:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Assim, o contrato de seguro em questão, **a seguradora se obriga**, mediante pagamento de prêmio, **a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos em duas modalidades inseparáveis**, a de danos materiais a terceiros e a de danos corporais a terceiros, este ainda com a subdivisão de contratação opcional dos danos morais, muito embora os tribunais creiam estar incluso já nos danos corporais.

Vejamos o artigo 927 do mesmo diploma supracitado:

Vê-se então, que o segurado, ao contratar um seguro contra terceiros, pretende que a seguradora, em seu lugar, cubra os valores que este haver-se-ia de desembolsar a título de indenização, a um terceiro a quem tenha causado prejuízos.

Assim, o terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato **possui legitimidade para ajuizar ação DIRETA contra a seguradora** para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

Assim, **responde a seguradora**, nos limites da apólice, pela indenização, em decorrência de acidente automobilístico envolvendo outro veículo e o segurado, pelo fato de que o **contrato de seguro facultativo, de responsabilidade civil, tem como objeto cobertura de riscos futuros que o segurado vier a causar a terceiro.**

Havendo contrato de seguro de qualquer natureza, **tem a seguradora responsável a obrigação de indenizar o dano, quer seja diretamente ao segurado, quer seja à própria vítima do dano**, desde que o segurado tenha praticado ato ilícito ou antijurídico.

Assim, **demonstrado o nexo de causalidade**, o direito objetivo e subjetivo, estarão preenchidas as condições da ação e, o terceiro estará legitimado para compor o polo ativo, **e a seguradora o polo passivo da questão**, restando evidenciada a possibilidade de um terceiro prejudicado por um segurado em acidente de trânsito, ingressar com ação de cobrança, **DIRETAMENTE contra a seguradora.**

Vejamos o entendimento do nosso respeitável egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS E MORAIS - AGRAVO RETIDO - **SEGURO FACULTATIVO - DIREITO EM FAVOR DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DIRETA DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MÉRITO - ACIDENTE PESSOAL DE PASSAGEIRO (APP) + TERCEIRO MOTORISTA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - GRAU DE INVALIDEZ - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

- A cláusula de acidente pessoal de passageiro (APP) garante a cobertura indenizatória por danos pessoais sofridos pelos passageiros do veículo segurado, incluindo o seu motorista, em caso de acidente de trânsito, havendo, nesse caso, responsabilidade direta da seguradora em face da vítima. **É que o terceiro pode ser beneficiário da indenização, ainda que não tenha participado da relação contratual securitária, desde que haja cláusula da apólice que contenha a estipulação desse direito em seu favor** (CPC, art. 436, parágrafo único). (Apelação Cível 1.0702.13.034805-6/001 0348056-31.2013.8.13.0702 (1)). (Grifos nosso)

Em precedentes semelhantes envolvendo ações análogas, já decidiu esta Corte nesse mesmo sentido. Vale a pena conferir:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO**. LEVANTAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE DE PASSAGEIRO. CLÁUSULA INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em princípio, versando o caso sobre **seguro** facultativo, adstrita a relação contratual ao segurado e à **seguradora**, o **terceiro** prejudicado não teria acesso a ação direta contra a referida **seguradora**. Todavia, existem exceções a esta regra, que são os casos, por exemplo, de estipulação a favor de terceiro, além daquelas outras hipóteses permitidas pela própria lei. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.041904-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2013, publicação da súmula em 06/09/2013). (Grifos nosso).

Ainda, sobre a contratação de seguro protetivo o Edital em tela não se faz claro, expresso e determinante no sentido de estabelecer o **valor mínimo** da proteção que deverá ser contratado pela licitante interessada vencedora, de modo que tenhamos um mínimo e necessário balizamento. O que se faz cogente esclarecer.

- II. No Anexo I – Modelo da Proposta, item 4, menciona a locação de **veículo pick-up básico cabine simples**, com comprimento não inferior a 4.474 metros, no entanto esta medida é improcedente, uma vez que não existe pick-ups com esta metragem. Assim, rogamos pelo devido ajuste de tal informação, e,
- III. No item 4.7, menciona que todas as manutenções mecânicas preventivas e/ou corretivas necessárias serão de competência da **Locadora**, no entanto, não faz referência, não trata, não consta em nenhum momento e local, como dar-se-á a situação e como será apurado o mau uso em desfavor do(s) veículo(s), objeto do Edital em tela, quando ocorrido pela **Locatária**.

Ao final, *ad cautelam*, vale registrar e colocar-se em evidência que a não reforma/esclarecimentos e complementação em face do Edital do presente pleito, poderá acarretar a total nulidade do mesmo, ocasionando-se, por conseguinte, enormes prejuízos à própria Administração Pública, bem como aos licitantes interessados.

Assim, consoante o especial comando legal insculpido no **artigo 40, da Lei 8.666/1993**, o presente Edital deve ser reelaborado e complementado, de forma clara, de modo a evitar prejuízos ao regular andamento deste Processo Licitatório e, até mesmo de feri-lo de morte.

III – REALIZAÇÃO DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto acima, e mediante a imperiosa necessidade em complementar-se o texto do Edital em comento, para vazar a sua validade no presente certame, roga a ***Impugnante/Requerente*** pela imediata acolhida desta **Impugnação/Requerimento**, sendo este **recebido e totalmente atendido**, de forma a sanar os vícios/imperfeições ora elencadas, sob pena de não o fazendo, serem adotadas todas as medidas cabíveis, em busca da exigível **Declaração de Nulidade** do certame em relevo, seja na seara administrativa, e, ou, em *ultima ratio*, perante o **Poder Judiciário**.

Nestes termos,

Pede e aguarda por deferimento.

M&M RENT'A CAR LTDA.

(CNPJ nº 00.912.481/0001-01)

CLEONICE APARECIDA DE JESUS

R.G: MG 14.572.856 e CPF: 073.605.156-29

(REPRESENTANTE LEGAL)